

## PARECER N.º 1/CITE/2000

**Assunto:** Igualdade de oportunidades e tratamento na Administração Pública  
Processo n.º 8/99

### I - OBJECTO

1.1. A CITE recebeu, em 28 de Dezembro de 1998, um pedido de parecer de..., técnico profissional principal a desempenhar funções na ... por se sentir gravemente prejudicado com o «*excepcional indeferimento hierárquico relativamente ao pedido de autorização para frequência de acção de formação*».

Da queixa apresentada à ..., deu conhecimento à Presidente da CITE Assim:.

1.1.1. «*Pela proposta n.º 80/98, de 31 de Julho, solicitou autorização superior para se candidatar a uma das acções de formação - sem encargos financeiros para a ... -, organizada e promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Zona Norte, aprovada pelo PROFAP e designada "formação pedagógica de formadores"*».

1.1.2. Uma vez que os destinatários das acções de formação promovidas pelo Sindicato eram precisamente os que enquadravam o grupo profissional no qual se integrava, preencheu e enviou a ficha de pré-inscrição para o Departamento de Formação do Sindicato, aguardando autorização superior que seguiria "a posteriori"?

1.1.3. Levada a proposta a despacho superior, o delegado regional em substituição interna, exarou à margem o seguinte, que se transcreve: «*Considerando que no momento o signatário da proposta não se encontra adstrito a nenhuma actividade de formação e não se prevê... o Plano de Actividades de 1998 e 1999 o venha a estar, não parece ser de utilidade para o serviço a realização da acção solicitada em 1.ª opção "Formação Pedagógica de Formadores", no entanto considera-se que as restantes opções poderão ser de interesse para o serviço devido ao conteúdo funcional das actividades que o funcionário desempenha.*

*Envie-se esta informação à consideração superior.*

? 8-98

*(Assinatura ilegível)*».

Mais foi exarado o seguinte:

«*Tomei conhecimento.*

? 8.98

*(Assinatura ilegível)*

*Concordo*

3.8.98

...

*Presidente*

*Dê-se conhecimento ao interessado, para que possa assim alterar a ordem da Acção a que se inscreve.*

10.8.98

*(Assinatura ilegível)*

1.1.4. Por despacho da Presidente da ..., de 7 de Agosto, foi determinada a «abertura de concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de 2.ª classe, estagiário (área de História - ramo Património) no quadro de pessoal da ...», cujo aviso foi publicado em D.R., de 14 de Outubro.

1.1.5. A 28 de Outubro, verificou-se que uma colega com categoria profissional de 2.ª oficial, também concorrente ao preenchimento da referida vaga, tinha apresentado, para autenticação, uma declaração da Associação Nacional de Empresárias, conforme tinha frequentado uma acção de Formação de Formadores, entre Setembro e Outubro.

1.1.6. «*...o signatário, técnico profissional principal, que tinha formulado em 31 de Julho um pedido idêntico, foi-lhe indeferido; a colega, 2.ª oficial, em Setembro e Outubro frequenta a mesma acção*».

1.2. Em 27 de janeiro 1999, a CITE solicitou à ... comunicação sobre quanto relativamente à matéria se oferecesse.

- 1.3. Em 3 de Fevereiro de 1999, a CITE recebeu da ..., ofício resposta informando que tendo sido ouvidos os dois intervenientes, Sr. ... e o Delegado em substituição, Sr. Dr. ..., o parecer da ... é o seguinte que se transcreve:

*«não há fundamento para o queixoso se sentir prejudicado gravemente, ou sequer prejudicado, uma vez que os pressupostos invocados pelo mesmo, correspondem a situações diferentes. E de acordo com o conteúdo material do art.º 13.º da C.R.P., "... a situações iguais aplicam-se critérios iguais e a situações diferentes, critérios diferentes".*

*Ora na situação sub judice, é exactamente o que acontece! Não foi autorizada a colega em questão sequer a frequência da acção de formação que aqui foi invocada, porque foi frequentada em horário pós-laboral e sem qualquer interferência da Delegação. Por outro lado, verificados os pressupostos em conjunto, não se trata da mesma acção, conforme foi confirmado pelo próprio requerente, uma vez que nem a entidade que a levou a cabo é a mesma...*

*Numa atitude conciliatória, foi proposta ao requerente e ao Delegado a possibilidade do arquivamento da queixa. O requerente, tendo concordado embora que os pressupostos não eram mesmos, e, apesar disso, recusou a assinatura do arquivamento, invocando o enorme trabalho de pesquisa que o requerimento lhe dera...e pretender que as coisas que "as coisas chegassem ao fim"...»*

- 1.4. Em 21 de Maio de 1999, a CITE informou o queixoso sobre o teor da informação da ..., designadamente sobre o facto de a sua colega, 2.<sup>a</sup> oficial, ter frequentado uma acção de formação, diferente da sua, em horário pós-laboral, sem qualquer interferência por parte da delegação daquela ... .Na mesma data, a CITE solicitou ao queixoso comunicação urgente sobre quanto, relativamente à matéria se oferecesse.

- 1.5. Em 8 de Junho de 1999, foi recebida nos serviços da CITE, resposta do trabalhador, cujo teor se transcreve:

*«Tomei conhecimento do ofício n.º 1321 de 21/5/99.*

*Aceito por facilidade que a colega frequentou o horário pós-laboral.*

*No entanto mantém-se pendente a exposição datada de 23/12/98 - jamais contrariada por V.Ex.<sup>a</sup> - motivo pelo qual continuo a aguardar que sobre ela V.Ex.<sup>a</sup> se pronuncie.»*

## II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2. Cumpre verificar se existiu discriminação em função do sexo.

Para tal, torna-se necessário enquadrar juridicamente os factos de acordo com as disposições legais em vigor.

Assim:

- 2.1. De acordo com o disposto no n.º 3, alínea b) do Decreto-Lei n.º 426/88, de 18 de Novembro, diploma que preconiza o regime de igualdade de tratamento no trabalho, entre homens e mulheres, no âmbito da Administração Pública, *«discriminação é toda a distinção, exclusão, restrita ou preferência baseada no sexo que tenha por finalidade ou consequência comprometer ou recusar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos assegurados».*

Esta previsão é corolário do princípio constitucional da igualdade, que decorre do n.º 2 do artigo 13.º C.R.P, nos termos do qual *«Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ...sexo...»* bem como do princípio, também constitucional, do Direito ao Trabalho, incumbindo ao Estado assegurar este direito, promovendo, designadamente, *«a igualdade de oportunidades na escolha de profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais»* (Cfr. Art. 58.º n.º 2 C.R.P.).

O Direito Comunitário é igualmente fonte destes princípios através da Directiva 76/207/CEE do Conselho de 9 de Fevereiro, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho, que preconiza desde logo, no seu artigo 1.º n.º 1, o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres nestas matérias, implicando de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º da mesma Directiva, *«... a ausência de qualquer discriminação em razão do sexo ...».*

Os mesmos princípios reflectiram-se na Decisão 95/593/CE do Conselho de 22 de Dezembro de 1995, relativa a um programa de acção comunitária a médio prazo para a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres (1996-2000), cujo objectivo é a denominada política

de *mainstreaming*, ou seja, a promoção da «integração da dimensão da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres na elaboração, execução e acompanhamento de todas as políticas e acções da União Europeia e dos Estados-membros, no respeito pelas respectivas competências.» (Cfr. Art. 2.º).

**2.2.** Ora, uma vez que «*Compete ao trabalhador ou trabalhadora que alegue a discriminação fundamental tal alegação por referência ao trabalhador ou trabalhadora em relação ao qual se considera discriminado, incumbindo à entidade a quem presta serviço provar que as diferenças de estatuto efectivo assentam em factos diversos do sexo*», cabe no caso *sub judice*, avaliar, tendo em consideração a moldura legal acima referida, se o queixoso foi objecto de discriminação mediante o despacho exarado à margem da proposta n.º 80/98, que apresentou, ou mediante os efeitos por esse despacho produzidos.

**2.2.1.** De facto, o trabalhador ... foi signatário da proposta n.º 80/96, nos termos da qual solicitava autorização superior para frequentar, em horário laboral (Cfr. Documento anexo à proposta n.º 80/96), uma das acções que indicou por ordem de prioridade, denominando-se a primeira - «Formação pedagógica de formadores», a realizar de 16 a 27 de Novembro de 1998, a segunda, «Técnicas de entrevista», a realizar de 16 a 19 de Novembro de 1998 e a terceira e última -«Access», a realizar de 23 de Novembro a 10 de Dezembro de 1998.

Ora, à margem da referida proposta, foi exarado despacho que, em resumo, não considera adequada a frequência da acção indicada como primeira prioridade, uma vez que não se encontrava prevista, de acordo com o plano de actividades da ... para 1998 e 1999, que o signatário se encontrasse adstrito a qualquer acção de formação. Assim mediante despacho de concordância da presidente ..., exarado na mesma proposta, em 3 de Agosto de 1998, foi exarado um outro, em idêntico local, a 10 de Agosto de 1998, no sentido de ser dado conhecimento ao interessado para alterar a ordem das Acções a que se candidatava.

Acontece, posteriormente, que tendo sido aberta vaga para preenchimento de um lugar vago na categoria de técnica/a superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da ..., o queixoso e a sua colega administrativa, 2.ª oficial, concorreram tendo o primeiro verificado, no âmbito das suas tarefas, que a mesma colega frequentara uma acção de Formação de Formadores, entre Setembro e Outubro de 1998, cuja autenticação consta de uma declaração da Associação Nacional de Empresárias, o que o fez sentir-se discriminado por lhe ter sido indeferido o pedido de frequência na «... *mesma acção*...».

De salientar ainda, por um lado, não ser do conhecimento da CITE ter havido influência na decisão do concurso em virtude da frequência da acção de formação pela 2.ª oficial e por outro lado, tal facto não ter sido alegado pelo queixoso.

**2.3.** Verificados os pressupostos:

**2.3.1.** Entende o queixoso ter discriminado em função do sexo em virtude de, mediante despacho exarado à margem da proposta que apresentou, não lhe ter sido autorizada a frequência de uma acção de formação, durante o horário laboral, que uma sua colega administrativa, 2.ª oficial de categoria profissional, veio a frequentar em horário pós-laboral.

**2.3.2.** No entanto, o que se retira da análise das peças que compõem o processo que vem sendo objecto do presente parecer é que o despacho exarado à margem da proposta foi no sentido de alertar o signatário para a necessidade de alterar a ordem de opção das acções a que se candidatava, uma vez que a sua prioridade não se encontrava como acção prevista no exercício da sua actividade, de acordo com o Plano de Actividades para 1998 e 1999, ou seja, não lhe foi negada a frequência em acção de formação, antes lhe foi sugerida a alteração na ordem de prioridades por questões relacionadas com o desenvolvimento previsto na sua área de actividade em consonância com o Plano de Actividades. Acresce ainda, para além de a acção frequentada pela colega do queixoso não ser a mesma a que este se candidatava, nem promovida pela mesma entidade, o facto determinante de a acção ter sido praticada em horário pós-laboral, consequentemente sem qualquer interferência da delegação da ... .

### **III - CONCLUSÕES**

3. Face ao que antecede a CITE é de parecer que:

- 3.1 O queixoso candidatou-se, através da proposta n.º 80/98, à frequência, durante o horário laboral, de uma das acções indicadas por ordem de prioridade tendo, à margem da proposta, sido exarado despacho no sentido de o signatário alterar a sua ordem de preferência por razões que se prendem com o desenrolar das actividades de acordo com o Plano da Actividades da ... para 1998 e 1999.
- 3.2 A colega administrativa, 2.ª oficial de categoria profissional, frequentou uma acção de formação diferente da acção a que se candidatava o queixoso e em horário pós-laboral, pelo que a acção de formação frequentada pela mesma não se encontra abrangida pela relação laboral instituída entre esta e a ... . Assim, conseqüentemente, não houve qualquer intervenção da delegação da referida ... na frequência da acção pela 2.ª oficial.
- 3.3 A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego considera não ter havido prática discriminatória em função do sexo nem ausência de igualdade de oportunidades e tratamento por parte da Administração Pública relativamente ao funcionário na ..., ....

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE REALIZADA EM 11 DE JANEIRO DE 2000**